



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI AO EXECUTIVO/LEGISLATIVO

Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e órfãs do Feminicídio

Escopo

A presente proposta de lei refere-se à proteção integral de crianças e adolescentes filhos e filhas de mulheres vítimas de feminicídios no estado do Acre, que ora chamaremos de órfãos e órfãs de feminicídio, e dá outras providências.

1. Garantia de proteção integral, por meio de políticas públicas de atenção psicossocial às crianças e adolescentes filhos e filhas de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou em razão de menosprezo e discriminação à condição de mulher, cujo crime seja de feminicídio”, nos termos da Lei Federal 13.104, de 09 de março de 2015, e a Lei Federal 11.340, de 07 de agosto de 2006.
2. Conceder auxílio financeiro, no valor de 1 (um) salário-mínimo, aos órfãos e órfãs de feminicídios consumados com idade entre 0 (zero) e 12 (doze) anos de idade, quando for comprovadamente pobre, independentemente de outros auxílios já que porventura a família recebe.
3. As mulheres vítimas de feminicídios são aquelas que se autodefinam com o gênero feminino, vedadas as discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outras naturezas.
4. A referida proposta de Lei implica em alocação de recursos orçamentários e financeiros para a concessão do auxílio, no entanto, não implicará em criação de novas atribuições às secretárias de estado, órgãos e entidades públicas da administração estadual.
5. A proposição não viola os limites estabelecidos da Constituição Federal, no que tange a competência dos estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidem em vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.
6. A presente proposta está amparada pelo que estabelece o artigo 245 da Constituição Federal, o qual reconhece o dever subsidiário estatal no tocante à questão reparatória, delegando ao legislador ordinário a tarefa de dispor sobre “*as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes de pessoas vitimadas por crimes dolosos, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito*”.
7. O Brasil é signatário da Resolução 40/34 da Organização das Nações Unidas, aprovada em 29 de novembro de 1985, em que se compromete a destinar às vítimas auxílio e proteção, além de garantir a elas o acesso à justiça, o tratamento equitativo, o direito à informação sobre seus direitos, o direito à rápida restituição e reparação, além da prática extrajudicial de solução de conflitos e autocomposição, quando se revelarem adequadas na reparação em favor da vítima.

Justificativa

O Acre figura entre os mais violentos estados brasileiros para uma mulher viver, isso porque nos anos de 2018 e 2019 ocupou o topo do ranking nacional de crimes de feminicídios e



no ano de 2020 ficou na quarta colocação. Essa taxa corresponde a quantidade de assassinatos em relação a 100 mil mulheres residentes. Importante destacar que o Brasil ocupa a 5ª posição no ranking de países com maior número de mortes violentas contra mulheres por gênero, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH).

A violência doméstica e familiar não afeta apenas as mulheres, se estende aos filhos e filhas e às mães das vítimas, que muitas vezes assumem a criação dos netos sem nenhuma condição econômica. A realidade é que os filhos e filhas além de presenciar violências constantes, sofrem o abandono após o assassinato da mãe. Alguns pais cometeram suicídio, outros foram assassinados em confronto com a polícia.

Além da punição ao agressor, as crianças precisam de cuidados para romper definitivamente com o ciclo da violência, mas para isso, precisam do mínimo necessário para as suas sobrevivências.

Diante disso, o Centro de Atendimento à Vítima (CAV), com o apoio de analistas do Núcleo de Apoio Técnico Especializado (NAT) do MPAC, realizou um estudo a respeito das 37 vítimas, constantes de 36 processos criminais e 41 acusados. Constatou-se que:

- 89,2% dos feminicídios eram da modalidade íntima, ou seja, quando envolve algum tipo de vínculo afetivo de intimidade entre vítima e acusado, na condição de companheiro, ex-companheiro, namorado, ex-namorado ou amante, pessoa com quem a vítima tenha filho/a(s), amigo ou conhecido com quem tenha negado relacionamento de intimidade sentimental ou sexual.
- 51,4% dos acusados eram companheiros das vítimas; 10,8% ex-companheiros; 13,5% namorados e 2,7% ex-namorados; 5,4% amantes; 10,8% conhecidos. Um caso não foi informado o tipo de relacionamento entre vítima e autor e 01 caso a vítima era mãe do autor.
- 29,7% dos feminicídios foram motivados por ciúmes; 21,6% foram por motivos torpes ou fúteis, sendo que em 8,1% verificou-se que o assassinato se deu no ápice de agressões físicas constantes do homem contra a mulher.
- 54,1% dos assassinatos ocorreram dentro da casa da vítima (desse percentual, 70% foram praticados pelos próprios companheiros) e 10,8% na casa do autor do feminicídio; 18,9% em via pública e em 5,4% dos casos, os corpos das vítimas foram encontrados em terrenos baldios. Nos demais casos, a vítima sofreu os ataques em bar e no ambiente de trabalho.
- 29,7% dos autores dos crimes possuíam antecedentes criminais de violência doméstica e familiar contra mulheres e 38,9% possuíam antecedentes de outras tipificações penais. Importante destacar que algumas mulheres estavam amparadas pelas medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha e alguns autores com antecedentes criminais estavam foragidos ou com tornozeleiras.
- 37,8% das vítimas foram identificadas com a profissão “Do lar” e 13,5% eram estudantes, com exceção de 01 assistente legislativo e 01 corretora, as demais tinham ocupação produtiva que indicavam baixa escolaridade, visto que em apenas 6 casos a escolarização foi informada, porém nenhuma delas com nível superior.
- 54,1% eram mulheres de nível econômico baixo, sendo que 40,5% não foi possível identificar a condição social em que viviam. Contudo, pelas descrições das imagens das residências (quando eram o local do crime), sendo possível perceber a situação de baixa renda e/ou em situação de pobreza.



- 70,3% das mulheres assassinadas tinha idade entre 14 e 34 anos de idade e 29,7% possuíam idade entre 35 e 54 anos de idade.
- Das 37 mulheres, 21 delas deixaram 46 órfãos e órfãs, representando 56,8% do total; 32,4% não possuíam filhos.

Diante disso, a presente proposta de lei visa:

- Garantir, no âmbito do Acre, o atendimento psicossocial à crianças e adolescentes cujas mães foram vítimas de feminicídios, a promoção do direito à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para órfãos e órfãs do feminicídio e seus responsáveis legais, a fim de minimizar os danos psicológicos aos órfãos e órfãs e suas terríveis consequências. Em alguns casos, os filhos menores estavam no colo das mães no momento do assassinato.
- Cobrir uma lacuna quanto aos desdobramentos dos feminicídios, tendo em vista a ausência ou insuficiência de políticas públicas articuladas e efetivas do Estado às famílias das mulheres vitimadas.
- Conceder auxílio financeiro às crianças de 0 (zero) a 12 anos de idade, em caso de feminicídio consumado, quando as mesmas dependiam exclusivamente da mãe e em condição de pobreza devidamente comprovados.

Proteger filhos e filhas menores das vítimas de feminicídios, além de garantir minimamente a sua reprodução social para o desenvolvimento dessas crianças significa criar mecanismo reais e efetivos para uma sociedade mais justa e solidária.

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs e Feminicídios e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Estado do Acre, a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídios, voltado para a proteção e promoção de atenção multisetorial de crianças e adolescentes até 18 anos de idade, cujas mães responsáveis legais oram vítimas de feminicídio.

Art. 2º. Para garantir a eficácia da Política Estadual de Proteção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídios, fica determinado que o poder executivo estadual elabore anualmente o **Plano Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídios**, o qual será executado nos termos da presente Lei e monitorado pelos órgãos oficiais de controle externo e por organizações da sociedade civil organizada.

Art. 3º. Para fins desta Lei, Órfão e Órfã de Feminicídio são as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, caracterizando-se como crime de “Feminicídio” nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015 e a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

§ 1º As mulheres vítimas de Feminicídio referidas no caput são todas aquelas que se auto identificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outras naturezas.



§ 2º A execução da Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio será orientada pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, preconizada pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 3º A Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio compreende a promoção de direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação, à assistência jurídica gratuita para órfãos e órfãs do Femicídio, compreendendo-os(as) também como vítimas colaterais da violência de gênero.

§ 4º Integra à Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio o pagamento de concessão de auxílio financeiro no valor de 01 (um) salário-mínimo por filho em idade de 0 a 18 anos de idade, em caso de femicídio consumado, quando comprovadamente em situação de pobreza, independentemente de outros auxílios financeiros de políticas públicas de combate à fome e a pobreza que porventura a família receba.

Art. 4º. Os recursos destinados ao custeio do pagamento do auxílios financeiros aos órfãos e órfãs dos femicídios serão oriundos do **Fundo Estadual de Reparação às Vítimas de Crimes (FERVS)** e outras providências.

Art. 5º Fica determinado, por meio da presente Lei, que a Secretaria Estadual de Assistência Social irá elaborar anualmente o PLANO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE ÓRFÃOS E ÓRFAS DO FEMINICÍDIO elaboração anual

Art. 6º. São princípios da Política Estadual de proteção e Atenção aos Órfãos e Órfãs do Femicídio:

- I – acolhimento e proteção integral como dever norteador das políticas e serviços públicos;
- II - o atendimento especializado e por equipe multidisciplinar dos órfãos e órfãs do Femicídio, com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
- III - o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social, em seus componentes especializados no atendimento a vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos e órfãs do Femicídio e responsáveis legais;
- IV – a reprodução social digna de crianças em situação de pobreza;
- V - a vedação às condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, para não gerar revitimização dos órfãos e órfãs do Femicídio, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 7º. A Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio tem como objetivo assegurar a proteção integral e o direito humano ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes de viverem dignamente e sem violência, preservando sua saúde física e mental, seu pleno crescimento alicerçados na garantia de seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, na forma que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 1º A execução da Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio se dará de forma intersetorial junto à Rede de proteção da criança e do adolescente e



da mulher, visando a prevenção de outras violências e revitimização dos órfãos e órfãs do feminicídio e seus responsáveis legais.

§ 2º A concessão de auxílio financeiro aos órfãos e órfãs de feminicídio consumado, com idade de 01 a 18 anos de idade será realizado mediante comprovação de condição de pobreza, atestada pelas unidades de referência do Sistema Único de Assistência Social, preferencialmente os Centros de Referência Especializados de Assistência Social.

Art. 8º. São diretrizes da Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio:

I - o atendimento de órfãos e órfãs do Feminicídio e responsáveis legais, por unidades de referência do Sistema Único de Assistência Social, preferencialmente por Centros de Referência Especializados de Assistência Social, para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial e auxílio em razão do desabrigo temporário, bem como orientação para preenchimento de formulários para acesso a auxílio financeiro especificamente destinado aos filhos e filhas menores (0 a 12 anos de idade, no caso de feminicídio consumado), benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de seus ascendentes, a exemplo de auxílio-reclusão e pensão por morte;

II - a observância em decisões de processos judiciais relativos à guarda de órfãos do Feminicídio, da perda do poder familiar por quem praticou o Feminicídio, nos termos do art. 1.638, Parágrafo único, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

III – a priorização dos órfãos e órfãs do Feminicídio em programas, projetos e ações sociais no âmbito do Estado do Acre;

IV - quando houver a necessidade, a inserção do órfão e órfã do Feminicídio e seus familiares ou responsáveis legais em programas de proteção policial do Estado do Acre;

V - a implementação de políticas de acompanhamento aos órfãos e órfãs do Feminicídio, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas;

VI - a realização de escuta especializada de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas, nos termos da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

VII - o incentivo à realização de estudos de caso pela rede de atenção para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de Feminicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como para garantir a intersetorialidade na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes;

VII - a integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para o efetivo atendimento multissetorial de crianças e adolescentes filhos de vítimas de Feminicídio;

VIII - a obrigatoriedade de comunicação ao conselho tutelar e ao Ministério Público, pela Delegada ou pelo Delegado de Polícia competente, do nome completo de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de Feminicídio e suas respectivas idades,



devidamente identificados ao se lavrarem ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante o art. 12, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para que o órgão atue como articulador dos serviços de proteção;

IX - o atendimento humanizado em qualquer órgão público que oferece serviços de proteção e pelo conselho tutelar, de crianças e adolescentes órfãos do Feminicídio, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos ao Ministério Público do Acre, aplicando-se as medidas protetivas cabíveis e referenciamento na rede de atendimento, nos termos do art. 136, inciso I, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

X - o estabelecimento de estratégias de atendimento médico e de assistência judiciária gratuita, de forma prioritária, à crianças e adolescentes órfãs e órfãos de vítimas de Feminicídio;

XI - a garantia do direito à educação dos órfãos e órfãs do Feminicídio, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da situação de violência, para que seja priorizada a matrícula de dependentes de mulheres vítimas de Feminicídios tentados ou consumados, em instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou a transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas, nos termos do art. 9º, § 7º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

XII - a garantia, com prioridade, do atendimento psicossocial e psicoterapêutico especializado e por equipe multidisciplinar dos órfãos e órfãs do Feminicídio e seus responsáveis legais, preferencialmente em localidade próxima à sua residência, para o acolhimento e a promoção da saúde mental;

XIII - a capacitação e o acompanhamento de pessoas que ofertarem lar provisório aos órfãos e órfãs do Feminicídio, que foram afastados do convívio familiar por medida protetiva determinada judicialmente ou, para adesão voluntária, de membros da família extensa que passarão a ser seus responsáveis legais, para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

XIV - o monitoramento e avaliação da Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio, com expedição anual de relatório órgão responsável pela coordenação da Política.

XV - promoção de campanhas permanentes e ações de sensibilização sobre os direitos de familiares de vítimas de Feminicídio previstos nesta Lei.

Art. 9º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei e todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

UMA INICIATIVA



Ministério Público do Estado do Acre